



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 01.161/12

Administração direta municipal. Prefeitura Municipal de Patos. Representação contra o Pregão Presencial nº 37/2012.

Medida cautelar de suspensão do certame. Manutenção. Assinação de prazo.

Não cumprimento. Aplicação de multa, manutenção da medida cautelar e assinação de novo prazo.

A C Ó R D ã O AC2 – TC -00726/13

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos de **representação** formulada pelos representantes da empresa **DIMENOC** - Serviços de Informática Ltda contra o **edital do Pregão Presencial nº 37/12**, lançado pelo município de Patos objetivando a **contratação de empresa** do ramo de **Tecnologia da Informação e Comunicação** para a **implantação de rede metropolitana de banda larga**, aquisição de **equipamentos** e contratação de **serviços**, destinado ao município de Patos, através do **sistema de registro de preços**.
2. O **Relator**, por meio da **Decisão Singular (DSAC2 TC 0007/2012)**, determinou a **suspensão cautelar** do **procedimento licitatório**, bem como a **citação** da autoridade responsável para a apresentação de **esclarecimentos** acerca da **manifestação técnica**.
3. Na **sessão de 29/05/12**, esta **2ª Câmara**, decidindo pela **manutenção da cautelar**, assinou **prazo de trinta (30) dias** ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho para **proceder às alterações** sugeridas pelam **Auditoria** às fls. 721/729, sob pena de **multa (Acórdão AC2 TC 0813/2012)**.
4. Em **04/09/12**, ao verificar o **cumprimento da decisão** esta **2ª Câmara**, por meio do Acórdão **AC2 TC 01437/12**, decidiu:
 - 4.01.** Declarar o não cumprimento do Acórdão AC2 TC 0813/2012;
 - 4.02.** Manter a Decisão Singular DSAC2 TC 0007/2012;
 - 4.03.** Aplicar multa ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeito Municipal de Patos, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 56, VIII, da LOTCE;
 - 4.04.** Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeito Municipal de Patos, para providenciar as alterações sugeridas pelo órgão Auditor em relatório de fls. 721/729, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de nova multa e reflexos na PCA respectiva.
5. A autoridade **deixou escoar o prazo** assinado **sem qualquer manifestação**.
6. A **Corregedoria**, fls. 753/755, concluiu pelo **não cumprimento do Acórdão**, tendo em vista a **omissão** do responsável.
7. O **MPjTC**, em parecer do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 758/761), **opinou** pela declaração de **não cumprimento** do Acórdão **AC2 TC 0813/2012**, aplicação de **multa** ao responsável omissor, **manutenção da cautelar** e assinação de **novo prazo** ao **atual gestor** para providenciar as alterações sugeridas pela **Unidade Técnica**.
8. Foram **efetuadas as comunicações** de estilo. É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

A **omissão** do gestor em **atender às determinações desta Corte** deve ser **punida** com **multa pessoal**; deve, ainda, ser **comunicada** aos autos da **PCA** relativa ao **exercício de 2012** para subsidiar-lhe a instrução.

O **Relator vota** pela:

1. Declaração de não cumprimento do Acórdão AC2 TC 01437/2012;
2. Manutenção da Decisão Singular DSAC2 TC 0007/2012;
3. Aplicação de multa ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeito Municipal de Patos, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 56 da LOTCE;
4. Encaminhamento de cópia da presente decisão à PCA da Prefeitura Municipal de Patos, relativa ao exercício de 2012, para exame da subsidiar-lhe a análise;
5. Assinar prazo de 30 (trinta) dias à atual Prefeita Municipal de Patos, Sra. Francisca Gomes Araújo Motta, para providenciar as alterações sugeridas pelo órgão Auditor no relatório de fls. 721/729, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01.161/12, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM:

1. ***Declarar o não cumprimento do Acórdão AC2 TC 01437/2012;***
2. ***Manter a Decisão Singular DSAC2 TC 0007/2012;***
3. ***Aplicar multa ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeito Municipal de Patos, no valor de R\$ 3.000,00 (três***
4. ***mil reais), com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
5. ***Assinar prazo de 30 (trinta) dias à atual Prefeita Municipal de Patos, Sra. Francisca Gomes Araújo Motta, para providenciar as alterações sugeridas pelo órgão Auditor no relatório de fls. 721/729, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 16 de abril de 2013.*

*Conselheiro NOMINANDO DINIZ
Presidente da 2ª Câmara e Relator*

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

TC- 01.161/12